



---

**PARECER JURÍDICO Nº 26/2021**

Processo Administrativo nº 202103002

Responsável/Interessado (a): **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Assunto: Procedimento Licitatório

Modalidade: Pregão Eletrônico

**RELATÓRIO**

Trata-se de autos do **Processo Licitatório nº 02/2021**, encaminhados a esta procuradoria nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, oriundos da Secretaria Municipal de Assistência Social. Tendo como objeto: **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa objetivando a prestação de serviços funerários, com fornecimento de material (urnas) e serviços de translados.**

Após detida análise, identificou-se a portaria de designação do pregoeiro (nº 87/2021- GAB. PREFEITO), minuta do instrumento convocatório compreendendo: minuta do edital de licitação, especificações técnicas do objeto, termo de referência, minuta de Ata de Registro de Preços, minuta de Termo de Contrato e modelo de proposta.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Por meio da determinação do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, tornou-se o processo licitatório essencial para os contratos realizados pela



Administração Pública, sendo uma forma de seleção imparcial e involucrada pelos princípios constitucionais.

Nos presentes autos, se observa a utilização do procedimento licitatório por meio da modalidade Pregão Eletrônico regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, se alinhando aos princípios da Administração Pública, veja-se:

**Art. 2º: O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

Se adotou como julgamento o critério, **menor preço por item**, nos termos do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002, assim propiciando para o procedimento licitatório a economia e celeridade processual.

No que tange a Minuta do Edital, bem como os demais anexos: tais como, o termo de referência, minuta contratual e os documentos de habilitação, infere-se que em nada ofendem a legalidade do trâmite administrativo, visto que se coadunam ao que dispõe a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 40, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14.

Por fim, observa-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

### **CONCLUSÃO**

Nessas condições, pela a análise jurídica e considerando o interesse municipal em prestar a assistência às famílias necessitadas, **OPINA-SE** pela aprovação



**PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**



---

da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, em tudo observadas as formalidades legais.

É o parecer.

Acará, 11 de março de 2021.

**Nayana Soeiro de Melo**

OAB/PA 12.463

Procuradora Geral do Município do Acará/PA